

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4291/90

Interessado: Mário Timponi

Assunto: Equivalência de estudos - SENAI

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 1116/90

APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Mário Timponi, RG. 6.630.041/SP, solicita ao Conselho Estadual de Educação a equivalência de seus estudos, realizados na Escola SENAI "Conde Alexandrino Siciliano", em Jundiaí, no período compreendido entre 1967/1969, quando cursou o Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de "Ajustador".

O pedido, protocolado diretamente no Conselho Estadual de Educação, foi instruído com histórico sobre sua vida escolar e xerox da seguinte documentação:

- documentos pessoais;
- comprovantes de aprovação nos exames supletivos conforme atestados de Eliminação, expedidos pelo Centro de Exame Supletivo do DRHU da Secretaria de Estado da Educação:

a) em nível de primeiro grau: Matemática, Ciências, Língua Portuguesa, Geografia, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica;

b) em nível de segundo grau: Organização Social e Política do Brasil, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica;

- histórico escolar - Curso de Aprendizagem Industrial, expedido pela Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", de Jundiaí.

2. APRECIÇÃO

A declaração da equivalência dos estudos realizados na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", de Jundiaí, seria de competência da Secretaria de Estado da Educação, conforme Del. CEE 19/78, em seu Artigo 1º:

"O reconhecimento da equivalência de estudos referentes ao ensino de 1º e 2º Graus e dos Cursos Supletivos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional, mencionados no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 5692/71, será declarado, em cada caso específico, pela Secretaria da Educação, que obedecerá as normas fixadas nos pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação".

Isto posto, seria o caso de encaminhar os autos à SEE para análise de decisão. Entretanto, essa providência iria acarretar prejuízos ao interessado, pois a solução seria retardada, em razão do tempo a ser consumido na tramitação do processo.

É tese pacífica que os estudos realizados no Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Ajustador, mantido pela Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", em Jundiaí, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino regular de 1º grau.

Considerando, entretanto, que o interessado submeteu-se aos Exames Supletivos - modalidade Suplência de 1º Grau, realizados pelo Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, tendo eliminado Língua Portuguesa, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática e Ciências, restando entretanto "História", para completar o elenco das disciplinas exigidas para obtenção do certificado de conclusão de 1º grau, considerando que "História" faz parte integrante de

2 (dois) termos do Curso realizado no SENAI, o Centro de Exames Supletivos poderá expedir, em nome de Mário Timponi, RG. 6.630.041/SP, o certificado de conclusão do 1º grau, via Exames Supletivos - Função Suplência, computando-se, para tanto, o aproveitamento obtido em História, cursada nos 2º e 3º termos do "Curso de Aprendizagem Industrial" - ocupação de "Ajustador", na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", de Jundiaí.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer autoriza-se o Centro de Exames Supletivos a expedir o certificado de conclusão do 1º grau, via Exames Supletivos - Função Suplência, em nome de Mário Timponi, RG. 6.630.041/SP, na Escola SENAI "Conde Alexandre Siciliano", de Jundiaí, D.E. de Jundiaí - DRE-Campinas.

São Paulo, 13 de novembro de 1.990

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

A Conselheira Maria Clara Paes Tobo foi voto vencido.
Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente